

## **PARECER NA INDICAÇÃO 036/2023**

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

EMENTA. O Projeto de Lei nº 1935/2023. Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Programa Municipal de Cannabis Medicinal. Fornecimento gratuito de produtos derivados ou à base de Cannabis, autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS. Doenças ou condições clínicas nas quais o produto diminua ou atenua os sintomas, auxilie no tratamento clínico e promova melhora na qualidade de vida do paciente e de cuidadores, mediante prescrição de profissional habilitado.

### **I – INTRODUÇÃO**

A Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB fez encaminhamento solicitando manifestação e contribuições para elaboração de parecer relativamente ao Projeto de Lei nº 1935/2023 da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Indicação nº 036/2023 - 45ª Sessão Ordinária, de 24.05.2023).

Referida proposta institui o Programa Municipal de Cannabis Medicinal e dispõe sobre o fornecimento gratuito por unidades de saúde pública municipal e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS de produtos derivados ou à base de Cannabis, autorizados

pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com foco no amparo a pacientes, incentivo às associações, fomento à pesquisa científica, capacitação de profissionais.

Asseverado que a finalidade do programa proposto é a “garantia do acesso à saúde, pela disponibilização gratuita de produtos de Cannabis ssp. a pacientes que comprovadamente possuam doenças ou condições clínicas nas quais o produto diminua ou atenuar os sintomas, auxilie no tratamento clínico e promova melhora na qualidade de vida do paciente e de cuidadores, mediante prescrição de profissional habilitado”.

Destacados como objetivos específicos da lei: “a promoção de políticas públicas de acessibilidade a produtos derivados ou à base de Cannabis spp. por todas as camadas sociais; o fomento a pesquisas que visem a ampliação do conhecimento científico acerca da utilização de tais produtos; a capacitação de profissionais de saúde para prescrição e acolhimento de pacientes na rede municipal de saúde; o oferecimento de apoio técnico-institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes; e a promoção de políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da Cannabis como ferramenta terapêutica”.

A justificativa do Projeto de Lei, por seu turno, consigna que o uso legal da Cannabis medicinal ou terapêutica é uma realidade em diversos países do mundo e até mesmo no Brasil. No entanto, apesar dos recentes avanços na regulamentação da matéria pelo Poder Público, pela falta de informações e pela imposição de diversas barreiras ao acesso à Cannabis medicinal, muitas pessoas não têm acesso aos remédios e tratamentos dos quais necessitam.

Consignado que o PL nº 1885/2023, que trata de matéria similar foi anexado ao nº 1935/2023 e remetido às Comissões pertinentes, onde aguarda elaboração de parecer. Tendo em conta a relevância pública e jurídica, solicita o IAB manifestação para que, submetida ao Plenário e reconhecida a pertinência, será encaminhada para as seguintes Comissões para a elaboração do parecer pertinente: Comissão de Direito Médico, Saúde e Bioética e para a Comissão de Direito e Políticas Públicas.

## II – CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

A presente manifestação tem como objetivo apresentar defesa do uso do canabidiol (CBD), diante dos efeitos benéficos evidenciados em estudos e tratamentos clínicos, como alternativa para o tratamento de diversas doenças, bem como para o atendimento de pessoas com deficiência que dele necessitem. Cumpre consignar que a aplicação terapêutica da referida substância tem sido discutida em grande parte do mundo e inúmeras regulamentações avançaram para viabilizar o seu uso.

O canabidiol, um dos principais compostos encontrados na planta de Cannabis, tem demonstrado uma série de efeitos terapêuticos significativos. Estudos científicos têm demonstram a eficácia do CBD no tratamento de inúmeras condições médicas, valendo destacar trechos da Nota Técnica de 19 de abril de 2023, publicada pelo Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, com o seguinte teor:

“Nas últimas décadas, um número crescente de pesquisas aponta para o potencial terapêutico de canabinoides, entre eles o canabidiol (CBD) e o delta-9-tetrahydrocannabinol (THC), para diferentes condições clínicas e enfermidades. Essas pesquisas apresentam diferentes níveis de evidência, ou seja, para cada condição existe, no presente momento, maior ou menor robustez científica que comprove a segurança e eficácia da aplicação terapêutica.

As pesquisas com maior nível de evidência – ensaios clínicos, revisões sistemáticas e meta-análises – são conclusivas ou substanciais para algumas condições de saúde quanto a segurança e eficácia dos canabinoides na redução de sintomas e melhora do quadro de saúde. Destacam-se as seguintes condições:

**Dor crônica** – Diferentes formulações contendo canabinoides apresentam uma redução significativa da dor em pessoas diagnosticadas com certos tipos de dor crônica. Dezenas de ensaios clínicos randomizados submetidos a meta-análises

mostraram que a redução da dor foi maior no grupo que recebeu canabinoides em relação ao grupo controle.

**Epilepsia refratária** – estudo de meta-análise com seis ensaios clínicos randomizados demonstrou diminuição significativa nas frequências de crises no grupo tratado com canabinoides em relação ao grupo controle. Em geral, os participantes eram resistentes aos medicamentos de referência e encontraram nos canabinoides um tratamento eficaz para atenuar as crises convulsivas.

**Espasticidade** – mais de uma dezena de ensaios clínicos randomizados mostraram efeito significativo do tratamento com canabinoides na redução da espasticidade decorrente de esclerose múltipla. Outros sintomas associados à esclerose múltipla não apresentaram melhora com o tratamento em teste.

**Náusea, vômitos e perda do apetite** – os canabinoides foram eficazes na redução de náuseas e vômitos ligados à quimioterapia. Limitações metodológicas fazem os resultados ainda apresentarem baixo nível de confiança. Uma meta-análise mostrou a eficácia dos canabinoides em aumentar o apetite em comparação aos grupos controle.

**Transtornos neuropsiquiátricos** – como a doença de Parkinson e distúrbios do sono - mostraram melhora significativa dos sintomas, com o tratamento com canabinoides em relação ao controle com um nível de evidência satisfatório.

Para além das citadas acima, a potencial segurança e eficácia do uso terapêutico dos canabinoides vêm sendo pesquisadas para dezenas de outras condições. Destacam-se as seguintes: sintomas associados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA); atividade anticancerígena em determinados processos tumorais; síndrome do intestino irritável; doença de Huntington; esclerose lateral amiotrófica; artrite reumatoide; doenças metabólicas e cardiovasculares; síndrome de Tourette; distonia; demência e glaucoma. Há ainda estudos sendo desenvolvidos para transtornos psiquiátricos, tais como os sintomas associados aos transtornos de ansiedade, de humor, psicóticos, por uso de substâncias, de déficit de atenção e hiperatividade, de estresse pós-traumático e afetivo bipolar.

Para as condições citadas acima, as evidências disponíveis ainda se apresentam em níveis baixos ou inconclusivos, o que expressa a necessidade de mais estudos com

diferentes metodologias para determinar possível benefício terapêutico e segurança do tratamento com canabinoides para as mais diversas condições de saúde.

Vale ressaltar que, para cada uma das condições apresentadas, o uso de um ou a combinação de dois ou mais canabinoides, em diferentes formas farmacêuticas, foram responsáveis pelos resultados efetivamente terapêuticos. A bibliografia científica detalhada para cada condição encontra-se nas referências abaixo.

É fundamental avançar ainda mais no desenvolvimento de pesquisas que aprofundem os potenciais terapêuticos da cannabis e dos canabinoides para diferentes condições e enfermidades. É importante apoiar mais pesquisas no Brasil, com parcerias nacionais e internacionais, avançando na realização de estudos clínicos de diferentes condições, acompanhando a tendência mundial de ampliação e diversificação das pesquisas.”

Disponível em:

[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos\\_2/nt\\_canabinoides\\_20230419.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos_2/nt_canabinoides_20230419.pdf)

Ao redor do mundo, tem havido um avanço significativo nos estudos relacionados ao canabidiol e na liberação de medicamentos à base desse composto. Diversos países já adotaram legislações que permitem o uso medicinal do CBD, reconhecendo seus efeitos benéficos e sua importância no tratamento de diversas doenças. Conforme publicação feita pela Agência Senado, verifica-se que:

- **Europa:** Permite o uso medicinal da Cannabis em praticamente todo o continente
- **Canadá:** Criou uma regra própria e permite o uso medicinal e recreativo da Cannabis
- **Estados Unidos:** Libera o uso da Cannabis medicinal como alimento complementar e permite o plantio para uso medicinal
- **Austrália, Japão, Israel, Argentina e Chile:** Permitem o uso medicinal da Cannabis
- **Colômbia:** Permite o uso medicinal da Cannabis e plantio para fins medicinais
- **Uruguai:** Permite o uso medicinal e recreativo além do plantio para uso medicinal

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/pesquisa-sobre-a-cannabis-avanca-no-mundo-no-brasil-entaves-legais-prejudicam-a-ciencia>

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327/2019, dispôs “sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências”.

Essa medida representa um avanço importante para garantir o acesso dos pacientes que se beneficiam do CBD, ainda que seja necessário um aprimoramento da regulação nacional para ampliar o acesso de forma mais ampla e segura. A defesa do canabidiol encontra amparo em diversos dispositivos legais e normas internacionais de proteção à saúde das pessoas. A Constituição da República estabelece, em seu artigo 196, o direito à saúde como um dever do Estado e um direito de todos.

No âmbito internacional, destacamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece o direito de toda pessoa ao padrão de vida adequado à saúde e ao bem-estar, incluindo o acesso a serviços médicos necessários. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, reconhece o direito das pessoas com deficiência à saúde, sem discriminação. Destaca a importância de garantir o acesso a serviços de saúde de qualidade, incluindo atendimento preventivo, tratamento médico, reabilitação e programas de promoção da saúde.

Além disso, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece diretrizes para a promoção dos direitos e da inclusão das pessoas com deficiência em diversas áreas, garante o acesso igualitário a ações e serviços de saúde, visando à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. As pessoas com deficiência têm direito ao acesso à saúde e devem receber atenção especial para atender às suas necessidades específicas.

Além disso, é fundamental considerar a acessibilidade física e comunicacional dos serviços de saúde para que as pessoas com deficiência possam usufruir plenamente de seus direitos. Isso envolve a disponibilização de instalações acessíveis, materiais informativos em formatos acessíveis (como Braille ou áudio), serviços de interpretação em língua de sinais e o

treinamento adequado dos profissionais de saúde para lidar com as especificidades das pessoas com deficiência.

Como se observa do rol exemplificativo de aplicações apontados na Nota Técnica da Fiocruz, o alcance e benefícios das terapias à base de canabinoides são amplos. Ainda mais evidente sua aplicação para o tratamento de pessoas com deficiência, trazendo alívio aos sintomas de diversas condições. Seu uso tem o potencial de melhorar significativamente a qualidade das pessoas, proporcionando um tratamento alternativo e eficaz.

O Projeto de Lei 1395/2023 em curso na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ora sobe exame, apresenta o seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Cannabis Medicinal para o fornecimento gratuito, mediante prescrição de profissional habilitado, de produtos derivados ou à base de Cannabis spp., incluindo-se todos seus fitocannabinóides autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A presente legislação possui o objetivo de garantir o acesso gratuito a produtos derivados ou à base de Cannabis spp. a pacientes que comprovadamente possuam doenças ou condições clínicas na quais o produto diminua ou atenuar os sintomas, auxilie no tratamento clínico e promova melhora na qualidade de vida do paciente e de cuidadores.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Lei:

I - promover políticas públicas de acessibilidade a produtos derivados ou à base de Cannabis spp. por todas as camadas sociais;

II - fomentar pesquisas que visem a ampliação do conhecimento científico acerca da utilização dos produtos derivados ou à base de Cannabis spp.;

III - capacitar profissionais de saúde para prescrição e acolhimento de pacientes na rede municipal de saúde;

IV - oferecer apoio técnico-institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes; e

V - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da Cannabis como ferramenta terapêutica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o

conhecimento geral da população acerca dos usos medicinais e terapêuticos dos produtos de Cannabis spp.

Art. 3º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - canabidiol (CBD): substância (nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-benzenodiol, número CAS: 13956-29-1 e fórmula molecular: C<sub>21</sub>H<sub>30</sub>O<sub>2</sub>) que pode ser extraída da planta Cannabis spp, conforme as normas vigentes da ANVISA e do Ministério da Saúde;

II - tetraidrocannabinol (THC): substância (nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahidro-6H-benzo[c]chromen-1-ol, CAS: 1972-08-3 e fórmula molecular: C<sub>21</sub>H<sub>30</sub>O<sub>2</sub>), conforme as normas vigentes da ANVISA e do Ministério da Saúde;

III - fitocannabinóides: compostos encontrados na planta Cannabis spp., e que possuem afinidade com os receptores CB1 ou CB2, assim como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias;

IV - derivado vegetal: produto da extração da planta medicinal fresca ou em estado vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera e outros;

V – produto à base de Cannabis: produto industrializado, destinado à finalidade medicinal, contendo derivados da planta Cannabis spp, podendo ser um medicamento.

Art. 4º Fica assegurado o direito de qualquer pessoa ao tratamento com produtos derivados ou à base de Cannabis spp. para uso medicinal e terapêutico, desde que com prescrição de profissional habilitado, observadas as disposições da ANVISA, e atendidos os requisitos previstos em lei, permitindo-se o uso veterinário desde que autorizado pelo órgão responsável.

§ 1º O fornecimento dos produtos derivados de Cannabis spp. será realizado pelo Sistema Único de Saúde por meio da entrega direta do remédio, pelo Sistema de Farmácias Vivas do SUS ou por parceria com laboratórios e associações de pacientes.

§ 2º O produto derivado de Cannabis spp. a ser fornecido deve:

I - ser constituído de derivado vegetal;

II- ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

III - conter certificado de análise, com especificação e teor dos cannabinóides da planta, podendo as associações de pacientes e farmácias vivas celebrar convênios e parcerias com universidades para auxiliar na análise dos produtos derivados de Cannabis spp., garantindo a padronização e a segurança no tratamento dos



pacientes.

Art. 5º Para ter acesso ao produto derivado ou a base de Cannabis spp., o paciente deverá apresentar:

- I - prescrição do produto de Cannabis spp. por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente nome do paciente e do produto de Cannabis ou suas concentrações, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe;
- II - Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a utilização excepcional do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Art. 6º O Poder Público poderá desenvolver, diretamente ou por meio de convênios, atividades de pesquisa com plantas de Cannabis spp. e seus derivados, desde que cumpridas as disposições desta Lei e dos demais instrumentos legais, normativos e regulatórios correspondentes.

§ 1º As atividades de pesquisa poderão utilizar as amostras fornecidas por pacientes e/ou associações que tenham decisão judicial para cultivo de Cannabis spp. para fins terapêuticos.

§ 2º No desenvolvimento das atividades de pesquisa devem ser observadas as demais determinações legais e regulamentares concernentes ao cultivo, processamento, produção e comercialização de Cannabis spp., incluindo sementes e demais materiais biológicos delas derivados, bem como seu uso para fins medicinais e de pesquisa.

§3º As instituições de pesquisa poderão auxiliar nas atividades relacionadas ao cultivo, colheita, manipulação de sementes, mudas, insumos e derivados ou a base de Cannabis spp. de pessoas físicas e jurídicas, desde que devidamente autorizadas.

Art. 7º O Poder Público deverá oferecer capacitação permanente aos profissionais de saúde sobre a prescrição e a utilização do uso medicinal e terapêutico da Cannabis.

§ 1º A capacitação se estenderá aos profissionais da área da saúde que atuam na atenção primária e na promoção à saúde no âmbito da rede municipal de saúde.

§ 2º O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições públicas de ensino e pesquisa para fins de prestar a capacitação prevista no caput.

Art. 8º A política instituída será regulamentada pelo órgão municipal responsável pela saúde pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar comissão de trabalho para implantar as diretrizes desta política no Município, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à Cannabis medicinal e de associações representativas de pacientes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre consignar que a proposta normativa está, de modo geral, alinhado com Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados com o número 89/2023, para instituir a Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol pelo Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando o direito ao medicamento, nacional ou importado, à base de Cannabis para uso medicinal, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahidrocanabinol, nas unidades de saúde públicas e privadas conveniada ao SUS.

Na justificativa do projeto em curso na Câmara Federal, ponderado que o Judiciário avança ao conceder medidas liminares autorizando a importação desses medicamentos e o autocultivo, assim como a produção por associações para distribuição a seus associados, mediante prescrição médica. Ademais, desde 2016 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou diversas normas para regulamentar o acesso a esse tipo de medicamento, e hoje já são mais de 20 produtos autorizados pela Agência.

Vale anotar, ainda, conforme destacado pelo Relator na justificativa do Projeto de Lei Federal, que alguns Estados brasileiros implementaram iniciativas que facilitam o acesso a tratamento à base de Cannabis:

“A legislação dos entes subnacionais vem avançando a passos largos. Municípios como Salvador, Porto Alegre, Mogi das Cruzes, Ribeirão Pires, São Paulo, Goiânia, entre outras, e estados como São Paulo, Alagoas, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, DF e Piauí, vêm avançando nessa direção por meio da discussão ou mesmo aprovação de programas ou políticas para incluir tais medicamentos entre os assegurados pelo Sistema Único de Saúde.

No Brasil, contudo, não há regulamentação para o plantio da erva e a produção de medicamentos. A Anvisa libera apenas a importação controlada de remédios a partir de pedidos de pacientes.

A política tem o objetivo de proporcionar maior acesso à saúde, além de acolhimento e atendimento adequado aos pacientes que necessitem de tratamento com a Cannabis medicinal. Segundo Paim, a intenção é adequar o atendimento aos padrões mais modernos e de referência internacional. Ele cita, entre os pacientes a serem beneficiados, portadores de doenças e patologias para as quais o

medicamento comprovadamente tenha eficácia, como epilepsia, transtorno do espectro autista (TEA), esclerose, Alzheimer e fibromialgia.

O projeto ainda prevê a promoção de políticas públicas de debate e fornecimento de informação sobre o uso da medicina canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios e cursos de capacitação de gestores e profissionais de saúde. O texto sugere a realização de parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.”

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/02/24/projeto-cria-politica-para-distribuir-medicamento-a-base-de-canabidiol-no-sus>

Também tramita na Câmara dos Deputados o PL 4.776/2019, que dispõe sobre o uso da Cannabis para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base da substância, seus derivados e análogos sintéticos. Outra proposta, o PL 5.158/2019, prevê a distribuição do canabidiol pelo SUS, mas não contempla outras substâncias medicinais produzidas a partir da Cannabis.

Oportuno consignar, também, que o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei 17.618/2023, que institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos à Base de Canabidiol, após a Assembleia Legislativa ter aprovado a proposta em dezembro de 2022. O proponente da matéria expressou o seu contentamento, nos seguintes termos:

"Esta lei garante que São Paulo esteja na vanguarda desse assunto aqui no Brasil. É uma grande vitória, principalmente para as famílias com pessoas que precisam da Cannabis medicinal: autistas; com síndromes raras; idosos com Parkinson, epilepsia, Alzheimer; entre outras".

Durante a assinatura da sanção, o Governador de São Paulo ponderou que "o momento representa uma grande vitória" e que "São Paulo está dando um passo importante". Ele fez menção a crianças de sua família que dependem de medicamento à base de Cannabis e disse saber que essa realidade é a de muitas pessoas. "É triste ver uma criança, que deveria estar brincando, tendo uma convulsão atrás da outra", enfatizou, dizendo que reconhece a luta enfrentada pelas famílias. "É isso que o Estado precisa fazer: se colocar no lugar das pessoas e ser um instrumento para melhorias".

Os remédios à base de Cannabis têm se mostrado, por vezes, como única opção

eficaz para o tratamento de alguns quadros de diversas doenças e síndromes, como dores crônicas, fibromialgia, depressão, ansiedade e distúrbios de sono.

Conforme matéria publicada no sítio eletrônico do Jornal O Globo, o aumento do pedido de autorizações para importação e utilização desses medicamentos tem aumentado de forma substancial:

“De acordo com dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), foram concedidas 850 autorizações para importação de medicamentos em 2015 – ano em que a prática passou a ser permitida no Brasil. Desde então, esse número cresceu 9311%, e chegou ao total de 79.995 novos pacientes autorizados em 2022, quase o dobro do ano anterior, quando foram 40.070 liberações.”

Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/saude/medicina/noticia/2023/02/cannabis-medicinal-demanda-no-brasil-cresceu-9311percent-desde-autorizacao-mas-enfrenta-desafios-no-acesso-e-no-preparo-de-medicos.ghtml>

Apesar de existir a possibilidade de autorização para a importação, o processo ainda é considerado muito burocrático. Além disso, o custo dificulta o acesso de grande parte daqueles que precisam, razão pela qual a possibilidade de distribuição dos medicamentos de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde, além de efetivar política pública de saúde decorrente de comando constitucional, surge como uma esperança para muitas famílias brasileiras.

Oportuno consignar relato extraída de matéria publicada em sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 30.01.2023:

“Juliana Aparecida Caixeiro é uma das mães que comemoraram a conquista. Usando medicamentos à base de Cannabis há um ano, o seu filho Gabriel, de 5 anos, diagnosticado com epilepsia, apresentou melhora significativa em seu quadro de saúde. "Os medicamentos convencionais não faziam efeito. Depois de várias tentativas e de ter ficado na UTI, ele começou a usar canabidiol e, desde então, não teve mais crises", explicou a mãe.

Juliana conta que o primeiro pedido que fez para importar a medicação foi negado. Só depois de submeter o processo a uma farmácia especializada é que conseguiu o acesso, mas com custo alto. "Gasto em torno de R\$ 800 por mês com o remédio.

Levando em conta que sou mãe solteira e arco sozinha com todas as outras despesas, como convênio e médico particular, tiro, às vezes, de onde não tenho para não faltar o tratamento para o meu filho".

Além de celebrar a conquista para a sua família, ela disse esperar que cada vez mais pessoas sejam beneficiadas. "É uma notícia libertadora. Em geral, muitas pessoas ainda têm vendas nos olhos em relação ao assunto. Há muito preconceito e falta de informação. Mas aos poucos a sociedade vai se conscientizando sobre a importância e o efeito", completou."

Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?31/01/2023/alesp-aprova-e-governo-sanciona-lei-que-garante-medicamento-a-base-de-cannabis-no-sus-de-sp->

Importante ponderar, por fim, que a discussão em debate possui um espectro bem mais amplo, com contornos socioculturais absolutamente relevantes. O proibicionismo e políticas aplicadas às drogas, dentre elas inserida a Cannabis, é responsável por décadas de violência e genocídio de populações pobres e negras, conformando quadro de enorme injustiça social e econômica.

O Brasil está bastante atrasado nessas discussões. Além de promover o acesso à saúde de milhares de pessoas que dependem desses tratamentos, a indústria farmacológica e outras aplicações de derivados da Cannabis tem movimentado bilhões de dólares por ano em todo o mundo. O país, diga-se, tem potencial de capitanear pesquisas e aplicações agroindustriais e, ainda hoje, está à margem desse movimento, muito em razão de posicionamentos dissociados de evidências científicas e por políticas públicas retrógradas.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos efeitos benéficos comprovados do canabidiol (CBD) no tratamento de diversas doenças e para inúmeras condições de pessoas com deficiência, bem como do avanço de estudos e liberação do CBD em diversos países, é fundamental que o Brasil adote medidas que garantam o acesso seguro e amplo a medicamentos à base de CBD.

Nesse sentido, é necessário aprimorar a regulamentação nacional, considerando os avanços científicos e a experiência de outros países. Essas medidas devem assegurar a

qualidade, o controle e a segurança dos produtos à base de CBD, bem como a acessibilidade aos pacientes que deles necessitam, em conformidade com a Constituição da República e as normas internacionais de proteção à saúde das pessoas.

Para além, deve-se também avançar na regulamentação do autocultivo e produção nacional de fármacos de derivados da Cannabis, indústria que tem tido crescimento exponencial e que movimentava expressivamente a economia de diversos países que avançaram na utilização comercial e recreativa desses produtos.

É preciso garantir o direito fundamental de acesso à saúde, para que tenham a oportunidade de receber tratamento médico adequado, independentemente de sua condição financeira. O Sistema Único de Saúde - SUS desempenha um papel fundamental nesse sentido, pois tem como objetivo oferecer atendimento gratuito e universal a todos(as), possibilitando à população de baixa renda dignidade e o acesso a esse direito fundamental.

À vista do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do PL 1395/2023 em tramitação na Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

É o que cumpria consignar.

Brasília, 23 de junho de 2023.

**MARIA APARECIDA GUGEL**  
Subprocuradora-Geral do Trabalho